

Mediação e Arbitragem na Administração Pública

Mediação e Arbitragem na Administração Pública

BRASIL E PORTUGAL

2020

Coordenadores:

António Júdice Moreira

Asdrubal Franco Nascimbeni

Christiana Beyrodt

Mauricio Morais Tonin

MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASIL E PORTUGAL

© Almedina, 2020

COORDENADORES: António Júdice Moreira, Asdrubal Franco

Nascimbeni, Christiana Beyrodt e Mauricio Morais Tonin

DIAGRAMAÇÃO: Almedina

DESIGN DE CAPA: FBA

ISBN: 9786556270845

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Mediação e arbitragem na administração pública :
Brasil e Portugal /
coordenadores António Júdice
Moreira...[et al.]. – São Paulo : Almedina, 2020.

Vários autores.

Outros coordenadores: Asdrubal Franco Nascimbeni,
Christiana Beyrodt, Mauricio Morais Tonin

Bibliografia.

ISBN 978-65-5627-084-5

1. Administração pública - Brasil 2. Administração
pública - Portugal 3. Arbitragem (Direito) - Brasil
4. Arbitragem (Direito) - Portugal 5. Mediação -
Brasil 6. Mediação - Portugal I. Moreira, António
Júdice. II. Nascimbeni, Asdrubal Franco.

III. Beyrodt, Christiana. IV. Tonin, Mauricio Morais.

20-40772

CDU-347.918(469+81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil e Portugal: Mediação e arbitragem em
administração pública 347.918(469+81)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Este livro segue as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzida, armazenada ou transmitida de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito da editora.

Setembro, 2020

EDITORA: Almedina Brasil

Rua José Maria Lisboa, 860, Conj. 131 e 132, Jardim Paulista | 01423-001 São Paulo | Brasil

editora@almedina.com.br

www.almedina.com.br

4. Os acordos administrativos na dogmática brasileira contemporânea

GUSTAVO JUSTINO DE OLIVEIRA

“Não penses compreender a vida nos autores,
Nenhum disto é capaz.
Mas, à medida que vivendo fores,
Melhor os compreenderás”.

(*Espelho mágico*. Mário QUINTANA)

1. Acordos administrativos no Brasil I: O Estado da Arte

Enquanto jurista e administrativista, dedico-me ao estudo dos Acordos Administrativos desde sempre.

Ainda como acadêmico de Direito nos idos de 1989, lembro-me de ter ficado intrigado com a afirmação do saudoso Hely Lopes MEIRELLES – quando sustentava a distinção entre contratos administrativos e convênios – segundo o qual “*convênio é acordo, mas não é contrato*”.¹

Talvez por isso, em certa oportunidade recente, vi-me desafiado a investigar gênese e repercussões da opinião abalizada de MEIRELLES na

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 373.

práxis administrativa, doutrina e jurisprudência brasileira, em artigo publicado em 2017.²

Na ocasião, pude constatar que “esta diferenciação original do Mestre pode ser qualificada como determinante da gênese evolutiva dos acordos administrativos no Brasil, seja sob o aspecto teórico-dogmático, seja sob os aspectos prático e pragmático que a distinção ensejou”.³ Mais adiante, sustento que mesmo considerando tratar-se de uma construção formulada em dada época, “a distinção continua a ter uma valor inestimável, não somente por ecoar e reverberar em praticamente todas as obras didáticas e monográficas nacionais sobre o tema, mas sobretudo quando percebemos ter sido o Mestre o primeiro a identificar no direito administrativo pátrio esta diferença entre acordos e contratos administrativos”.⁴

Antes disso, porém, conforme registrei na Apresentação da obra coletiva “**Acordos Administrativos no Brasil: teoria e prática**” (Almeida, 2020, por mim coordenada), minha tese de doutoramento defendida em 2005 – a qual versou sobre o **contrato de gestão** previsto no parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição Brasileira – enfrentou as temáticas do consensualismo na Administração pública e do novo contratualismo administrativo.

A tese converteu-se em livro em 2008 (Contrato de Gestão, Editora Revista do Tribunais), ano em que também me tornei Professor Doutor em Direito Administrativo na Faculdade de Direito da USP. Desde então, venho enfrentando o tema em pesquisas e artigos científicos, e no Largo São Francisco instituí e lecionei por duas edições a disciplina “Acordos Administrativos” para o Mestrado e Doutorado (2017 e 2019).

Em meu **Contrato de Gestão**, defendi que o acordo administrativo é uma categoria jurídica a qual “visa disciplinar (i) relações entre órgãos e entidades administrativas e (ii) relações entre a Administração Pública e os particulares, empresas e organizações da sociedade civil, cujo objeto

² OLIVEIRA, Gustavo Justino de. “Convênio é acordo, mas não é contrato”: contributo de Hely Lopes Meirelles para a evolução dos acordos administrativos no Brasil. In: JUSTEN FILHO, Marçal et. al. (Orgs.). O Direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017), defensor do Estado de Direito. SP: Malheiros, 2017. p. 516-527.

³ Op. Cit.

⁴ Idem.

é o desenvolvimento programado de uma atividade administrativa sob um regime de cooperação ou de colaboração entre os envolvidos (bilateralidade ou multilateralidade), a partir de bases previamente negociadas, podendo o ordenamento jurídico conferir efeitos vinculantes aos compromissos eventualmente firmados”.⁵

E ainda que a doutrina contemporânea não sustente com afinco, como já sustento há tempos, a existência do acordo administrativo como instrumento de ação pública e categoria jurídica autônoma, estamos todos diante daqueles temas em que as realidades normativa e empírica se impõem à dogmática, e outra tarefa não resta à academia pátria senão a de contribuir para sua compreensão e fortalecimento, na linha de conferir-lhe amparo para fins da efetividade das leis que embasam e sustentam tais acordos, pois sua presença, prática e expansão já são fato consolidado há algumas décadas na Administração pública de todas as esferas da federação.

Exemplificando, recentemente o parágrafo 8º do artigo 37 da Constituição Brasileira – inserido na Lei Maior pela Emenda Constitucional nº 19/98 – foi finalmente regulamentado pela Lei federal nº 13.934, de 11 de dezembro de 2019, a qual passou a disciplinar o “**contrato de desempenho**” no âmbito da administração pública federal direta de qualquer dos Poderes da união e das autarquias e fundações públicas federais. Consta no art. 2º, caput, deste diploma legislativo que “contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais”. Ao caracterizar o “contrato de desempenho” como um acordo, o legislador infraconstitucional confere a este instrumento de gestão pública de resultados uma natureza jurídica que o distingue dos contratos administrativos clássicos ou tradicionais, estabelecendo na lei, inclusive um regime jurídico que lhe é próprio.

O “contrato de desempenho” é um acordo administrativo, que formaliza uma relação entre órgãos ou entes públicos e, portanto, expressa um perfil mais endógeno desses acordos, enquanto instrumento de ação

⁵ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão. São Paulo: RT, 2008. p. 252.

pública gerido internamente pela Administração pública, em seu contexto organizacional e hierárquico.

Por outro lado, expandem-se cada vez mais os acordos administrativos firmados entre um órgão ou ente público e uma pessoa física ou jurídica, nas mais diversas matérias e campos temáticos da atuação administrativa do Estado. É o caso dos acordos administrativos firmados no âmbito dos processos expropriatórios – art. 10, caput, do Decreto-lei n. 3.365/41 – cuja natureza negocial e consensual foi fortalecida recentemente com a Lei federal nº 13.867/19, que faculta às partes o uso da mediação para chegar-se ao **acordo administrativo auto compositivo**, que terá por objeto o *quantum* da indenização expropriatória devida pelo ente público ao particular.

Outro exemplo, da feição público-privada dos acordos administrativos é o **acordo de leniência**, cujo regime jurídico-normativo federal é estabelecido primordialmente pela Lei federal nº 12.846/13 e pelo Decreto nº 8.420/15, e transformou-se em um dos instrumentos administrativos negociais mais eficientes para fins de combate e responsabilização das práticas de corrupção administrativa.

Ora, dúvidas não existem no sentido de que os acordos administrativos são autênticos instrumentos de ação pública e categoria jurídica autônoma do direito administrativo brasileiro. Assim devem ser concebidos, compreendidos e propagados pela dogmática contemporânea, que deve buscar sua teorização e regime jurídico-normativo a partir de bases e referências precisas e adequadas, e não única e exclusivamente à luz da teoria e do regime jurídico-normativo dos contratos administrativos, ainda que não possamos afastar a proximidade conceitual e funcional de ambos os institutos, acordo e contrato administrativos.

2. Acordos administrativos no Brasil II: Reflexões dogmáticas e agenda investigativa hoje

O consensualismo na Administração pública e o novo contratualismo administrativo são dois movimentos presentes em diversos países ocidentais que retratam um novo eixo da dogmática do direito administrativo, o qual sinaliza novas rotas evolutivas do modo de administrar no Estado do século XXI. Tradicionalmente orientado pela lógica da autoridade, imposição e unilateralidade, o direito administrativo contempo-

râneo passa a ser permeado e combinado com a lógica do consenso, da negociação e da multilateralidade.

O modelo burocrático – baseado na hierarquia e racionalização legal das competências – passa a coexistir com outros modelos que prestigiam de modo mais acentuado a eficiência e resultados (gerencialismo) e também a democraticidade e legitimidade das relações jurídico-administrativas (nova governança pública e Administração pública paritária).

No campo normativo, como bases legais para a celebração de acordos administrativos, temos art. 5º, §6º, da Lei federal n. 7.347/85 e art. 116 da Lei federal n. 8.666/93; mais recentemente, numa perspectiva de auto-composição administrativa, os arts. 3º e 32 da Lei federal n. 13.140/15 e o art. 26 da LINDB, com as modificações da Lei federal nº 13.665/18.

No que diz respeito ao sistema de justiça brasileiro, “[h]oje em dia há um sistema multiportas, isto é, há mais de uma modalidade para a solução do conflito envolvendo a Administração. Isso porque o ordenamento jurídico coloca à disposição da Administração várias formas de solução de suas controvérsias, muitas vezes, de forma sucessiva”.⁶

Em prol deste *sistema de justiça multiportas*, é seguro concluir que atualmente o contexto institucional – sobretudo, mas não somente, as controvérsias oriundas de contratos de concessão – é favorável à adoção de Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESCs), quer por meio da mediação, quer por meio da arbitragem, ou ainda por negociação entre as partes e até mesmo pela instituição de um *Dispute Board*. É o que consta explicitamente no art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Note-se que o ambiente jurídico-político-institucional contemporâneo brasileiro é abertamente propício à formação de consensos e acordos administrativos, assim como à obtenção de decisões tecnicamente mais qualificadas (por meio de arbitragem, por exemplo).

Assim, revela-se imprescindível enfrentar e desenvolver a figura do acordo administrativo em um quadrante dogmático que lhe seja próprio

⁶ OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. Curso prático de arbitragem administração pública. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 65.

– e não mais tomado emprestado do contrato administrativo – como uma categoria jurídica autônoma do direito administrativo brasileiro, a ele conferindo tratamento normativo e dogmático adequados.

Sem prejuízo de ainda serem apresentados como novidade, no Brasil os acordos administrativos como instrumentos de ação pública remontam ao menos ao Decreto-lei n. 200/67, na figura emblemática dos **convênios**, inicialmente previstos para selar entendimentos mantidos entre entes federativos e órgãos públicos entre si. De lá para cá, não somente os convênios tiveram ampliados seus usos – inclusive passando a disciplinar relações entre órgãos públicos e entes privados – como foram surgindo diversos outros tipos de acordos administrativos, nominados e inominados, endoprocessuais e endocontratuais, e geradores de direitos, deveres e obrigações entre órgãos e entes públicos entre si, ou entre estes e os particulares.

A despeito disso, e em que pese profícua e variada previsão legislativa já a partir de 1940 com os acordos expropriatórios, até os dias de hoje – Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), Protocolos de Intenção, Contratos de gestão, Termos de Parceria, Acordos concorrenciais no âmbito do CADE, Acordos no âmbito de Agências Reguladoras, Acordos de leniência, Termos de fomento e de colaboração, Acordos no âmbito da mediação e da autocomposição administrativas – ainda pairam inúmeras dúvidas sobre os acordos administrativos.

É nesse viés que parece pertinente tentar construir uma *Agenda Investigativa Brasileira dos Acordos Administrativos*, e aqui enumeramos em caráter não exaustivo alguns dos tópicos e problemáticas que guardam identidade com o momento atual evolutivo e de institucionalização dos acordos administrativo no sistema administrativo pátrio, os quais são merecedores de reflexão e atenção pela doutrina:

- a. Aplicabilidade subsidiária dos art. 104 e seguintes do NCC aos acordos administrativos? O acordo administrativo entre o direito público e o direito privado: emergência de uma racionalidade jurídico-normativa público-privada?
- b. Processo Administrativo e a relevância contemporânea do acordo na resolução do litígio administrativo. Acordo administrativo, supremacia e indisponibilidade do interesse público: possibilidade e legalidade da transação no direito administrativo.

- c. Coordenação, cooperação, colaboração e concertação administrativas: rumo à fungibilidade dos atos, contratos e acordos administrativos?
- d. Existe “direito ao acordo administrativo”?
- e. O acordo negociado e o acordo “por adesão”: aproximação e distanciamento da dimensão jurídico-normativa vigente e da práxis nos acordos administrativos (*law on the books and law in action*).
- f. A natureza jurídica dos acordos administrativos: acordos são contratos e contratos são acordos?
- g. A procedimentalização, os *standards*, a legalidade e a consensualidade dos acordos administrativos.
- h. O que fazer quando o “fiscalizador-controlador” assume a gestão pública no lugar do gestor?
- i. O acordo administrativo “sitiado” e o problema da ineficiência e da responsabilização na Administração pelo Ministério Público e pelo TCU.
- j. Multifuncionalidade dos acordos administrativos: acordos organizatórios, colaborativos e sancionatórios; acordos substitutivos, integrativos e alternativos.
- k. Acordos formais e informais; acordos vinculantes e não-vinculantes; acordos endoprocessuais e endocontratuais; acordos autoexecutórios e acordos como títulos executivos extrajudiciais.
- l. Acordos administrativos, negociação e teoria dos jogos.
- m. Unicidade ou multiplicidade do regime dos acordos administrativos: a problemática do regime jurídico dos acordos administrativos.

3. Acordos administrativos no Brasil III: Prospecções normativas e novos enfrentamentos

No cenário normativo, algumas reflexões parecem-me pertinentes.

A primeira reflexão, refere-se à necessidade ou não da edição de uma Lei Geral de Acordos Administrativos (LGA).

No ambiente normativo hoje existente, temos algumas regras de índole mais geral, sobre competências para celebrar acordos administrativos, principalmente art. 5º, §6º, da Lei federal n. 7.347/85 e art. 116 da Lei federal n. 8.666/93; e conforme acima assinalamos, numa perspectiva mais intensa de autocomposição administrativa, os arts. 3º e 32 da Lei federal n. 13.140/15 e o art. 26 da LINDB, com as modificações da Lei

federal nº 13.665/18. Estas regras de corte mais geral convivem com regras que integram regimes jurídico-normativos especiais de acordos administrativos, a exemplo do acordo de leniência (Lei federal nº 12.846/13), acordos antitruste (Lei federal nº 12.529/11), acordos urbanísticos (Lei federal nº 10.257/01 e 13.465/17), termos de compromisso e acordos de supervisão no BACEN e na CVM (Lei federal nº 13.506/17), entre outros.

Portanto, a reflexão que se deve fazer é indagar se esta coexistência de regras gerais e especiais, hoje em vigor, sobre acordos administrativos mostra-se adequada e suficiente para conferir estabilidade e segurança jurídica aos acordos administrativos, ou a existência de diretrizes normativas mais gerais seriam determinantes para elevar o grau de institucionalização e proteção dos efeitos jurídicos dos acordos administrativo, tanto para os privados destinatários desses efeitos, como para o gestor público, órgão ou ente público que firma esses acordos?

Uma *segunda reflexão* diz respeito à aplicabilidade de regras de direito privado⁷ aos acordos administrativos. Poderíamos sustentar a aplicabilidade subsidiária, por exemplo, dos artigos 104 e seguintes do Código Civil aos acordos administrativos, o que em tese poderia ensejar a emergência de uma racionalidade jurídico-normativa público-privada desses acordos, ou prosseguiríamos buscando soluções para problemas relativos aos acordos administrativos exclusivamente a partir do racional de direito público? Diante de lacunas legislativas acerca do regime de acordos administrativos, obviamente, o ordenamento prevê o escalonamento específico do art. 4º da LINDB, mas isto seria suficiente e alinhado com o que se espera hoje dos acordos administrativos do cotidiano administrativo?

Uma *terceira reflexão*, seria a necessidade de se estabelecer um processo permanente de avaliação legislativa das regras referentes aos regimes especiais de acordos administrativos. Como a realidade dos acordos administrativos é extremamente dinâmica, e seus graus de institucionalidade na gestão pública variam muito – a depender da matéria objeto dos acordos, maturidade institucional do órgão público, etc – seria desejável sim ter um processo de avaliação legislativa desse regramento, com

⁷ Sobre a temática, embora aplicada ao direito italiano, cf. NAPOLITANO, Giulio. La logica del diritto amministrativo. Bologna: Il Mulino, 2014.

o fito de aperfeiçoar constantemente estas regras – até como incentivo à maior celebração de acordos administrativos – a partir da verificação do grau de efetividade de que tais regras acabam por engendrar no tempo.

Uma *derradeira reflexão* no campo normativo, diz respeito à pertinência de que, para conferir real efetividade aos incentivos legais para firmar acordos administrativos, por vezes tem-se como *conditio sine quanon* a necessidade de edição de regulamentos administrativos acerca de determinados tipos de acordos em determinadas áreas temáticas. Um bom exemplo da necessidade de acordo – ainda que a legislação não obrigue – é o uso da mediação no âmbito dos processos expropriatório, que pode redundar em acordos sobre as indenizações devidas aos particulares, nos termos da Lei federal nº 13.867/19.

Finalmente, como prospecção de *novos temas para uma Agenda Investigativa sobre Acordos Administrativos*, em uma linha mais pragmática, poderíamos enumerar de modo não exaustivo:

- a) Agências Reguladoras e acordos administrativos: atuação especializada, mediação de conflitos e especificidades procedimentais;
- b) A adesão dos interessados aos acordos firmados e a função de “precedente” dos acordos administrativos;
- c) Confiança legítima, segurança jurídica, transparência e confidencialidade nos acordos administrativos: direitos e garantias dos participantes, destinatários, terceiros interessados e cidadãos;
- d) O pré-acordo: quais normas jurídicas disciplinam os diálogos público-privados mantidos entre os agentes públicos, os agentes econômicos e as organizações da sociedade civil?;
- e) O pós-acordo: discricionariedade e autotutela administrativas: espaços, limites e efeitos do poder-dever de revisão dos acordos administrativos;
- f)) Anulação, revogação, resolução, rescisão e resilição dos acordos administrativos.
- g) Atuação do Poder Judiciário e do TCU na revisão dos acordos administrativos: os limites revisionais e a invalidação dos acordos administrativos;
- h) A reserva da Administração como limite revisional jurisdicional dos acordos administrativos;
- i) O “mérito” da decisão administrativa como limite revisional do TCU; e
- j) A transnacionalidade dos acordos administrativos.

4. O lugar dos acordos administrativos na dogmática contemporânea

A temática dos Acordos Administrativos representa algumas das características mais fortes do direito administrativo contemporâneo: o seu caráter pragmático, dinâmico, funcionalizado e voltado a encontrar soluções para que a gestão pública seja mais eficaz e resolutive, assim como possa atuar sempre na prevenção de conflitos administrativos. Pretendemos avançar para um direito administrativo mais dialógico, negociado e paritário, e os acordos administrativos exercem um papel relevantíssimo nessa trajetória evolutiva.

Com efeito, são os acordos administrativos autênticos instrumentos de ação pública e categoria jurídica autônoma do direito administrativo brasileiro. Assim devem ser concebidos, compreendidos e propagados pela dogmática contemporânea, que deve buscar sua teorização e regime jurídico-normativo a partir de bases e referências precisas e adequadas, revelando-se imprescindível enfrentar e desenvolver a figura do acordo administrativo em um quadrante dogmático que lhe seja próprio – e não mais tomado emprestado do contrato administrativo – como uma categoria jurídica autônoma do direito administrativo brasileiro, a ele conferindo autônomo.

Nesse sentido, as reflexões contidas neste ensaio pretendem contribuir para a realização de um ajuste mais fino da Agenda Investigativa dos Acordos Administrativos, com a finalidade de melhor compreender o instituto enquanto categoria jurídica do direito administrativo brasileiro – seus contornos, funções, limites e extensão – identificando e sinalizando possíveis ajustes e/ou inovações legislativas para melhor proteção jurídica das posições e esferas jurídicas dos envolvidos, bem como aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para conferir melhor segurança jurídica ao instituto como um todo.

Referências

- AROSO DE ALMEIDA, Mario. Princípio da legalidade e boa administração: dificuldades e desafios. In: _____. *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*. Coimbra: Almedina, 2012. p. 33-75.
- BRASIL. AGU. *Manual de negociação baseado na Teoria de Harvard*. Brasília: EAGU, 2017.

- GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB: novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. *RDA*, ed. especial LINDB, nov. 2018. p. 135-169.
- IBDEE. DELOITTE. *Orientações para celebração de acordos de colaboração por empresas*. Coord. VENTURINI, Otávio. Agosto 2018.
- KIRKBY, Mark Bobela-Mota. *Contratos sobre o exercício de poderes públicos*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p. 373.
- NAPOLITANO, Giulio. *La logica del diritto amministrativo*. Bologna: Il Mulino, 2014.
- NOAH, Lars. Administrative arm-twisting in the shadow of Congressional delegations of authority. *Wisconsin Law Review* 1977: 873-941.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de (Coord.); BARROS FILHO, Wilson Accioli (Org.). *Acordos administrativos no Brasil: teoria e prática*. São Paulo: Almedina, 2020.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. "Convênio é acordo, mas não é contrato": contributo de Hely Lopes Meirelles para a evolução dos acordos administrativos no Brasil. In: JUSTEN FILHO, Marçal et. al. (Orgs.). *O Direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017)*, defensor do Estado de Direito. SP: Malheiros, 2017. p. 516-527.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Contrato de gestão*. São Paulo: RT, 2008. p. 252.
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Curso prático de arbitragem administração pública*. São Paulo: RT, 2019.
- PALMA, Juliana Bonacorsi de. *Sanção e acordo na Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- SCHIEFLER, Gustavo H. C. Diálogos público-privados. Tese de Doutorado. USP, 2016.

